



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.419 - MG (2014/0162579-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES
JONAIR CORDEIRO SILVA
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME COSTA LOPES
MARCELO GOMES CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).
2. A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.419 - MG (2014/0162579-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES
JONAIR CORDEIRO SILVA
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME COSTA LOPES
MARCELO GOMES CASAGRANDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 380/385) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 384):

"O acórdão contra o qual se insurge a Agravante com o Recurso Especial entendeu que o fato de o suicídio do segurado ter ocorrido no período inicial de dois anos da vigência do contrato de seguro, por si só, autoriza a empresa Agravada a se eximir do dever de indenizar, independentemente da comprovação de que o suicídio fora premeditado.

Ocorre que não há que se falar em desobrigação da empresa de seguros Agravada, tendo em vista que milita remansosa jurisprudência e doutrina no sentido de que o fato de o suicídio ter ocorrido dentro do lapso temporal de dois anos só se exime a seguradora do pagamento securitário se provar que o mesmo foi premeditado."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.419 - MG (2014/0162579-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES
JONAIR CORDEIRO SILVA
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME COSTA LOPES
MARCELO GOMES CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.419 - MG (2014/0162579-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES
JONAIR CORDEIRO SILVA
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME COSTA LOPES
MARCELO GOMES CASAGRANDE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 376/377):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do TJMG.

Na origem, foi ajuizada ação de cobrança de indenização securitária em decorrência da morte do segurado. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes.

A ré interpôs apelação, à qual foi dado provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 286):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - FALECIMENTO DO SEGURADO - SUICÍDIO - ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL - CRITÉRIO OBJETIVO - CARÊNCIA - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O entendimento jurisprudencial pátrio anteriormente à vigência do novo Código Civil, firmou-se no sentido de que cabia às seguradoras comprovar que o suicídio seria premeditado, para que pudessem deixar de pagar a indenização securitária decorrente desta espécie de morte, pois o suicídio não premeditado se equipararia ao acidente, tendo o beneficiário do seguro o direito de receber a indenização correspondente à morte acidental. - Não obstante, a partir da vigência do novo Código Civil esta controvérsia já não mais se sustenta, haja vista a adoção de critério objetivo no próprio texto do seu art. 798 para a exclusão do risco da seguradora para suicídios ocorridos nos dois primeiros anos da contratação."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 319/325), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação do art. 798 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que "cabe à seguradora a prova da premeditação do auto extermínio, em casos de seguro de vida, que preveem cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio do segurado, ocorrido nos dois anos contados a partir da vigência da apólice" (e-STJ fl. 322).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao reconhecer como indevida a indenização securitária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se manifestou (e-STJ fl. 289):

"De fato, ao determinar o art. 798 do Código Civil que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o suicídio ocorre dentro do prazo de 2 (dois) anos da vigência do contrato, estabelece verdadeiro prazo de carência legal, legitimando a negativa da seguradora em acobertar o sinistro nestas hipóteses."

Nesse ponto, constata-se que a orientação adotada pelo Tribunal estadual encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, pois a Segunda Seção, por maioria, pacificou o entendimento de que o beneficiário, em contrato de seguro de vida, não tem direito à cobertura quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato (art. 798 do CC/2002). Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015.)

Incide no caso o disposto na Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, o acórdão da instância de origem está em consonância com a orientação do STJ, pois, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, nos contratos de seguro de vida, inexistente cobertura quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, nos termos do art. 798 do CC/2002, no qual foi adotado, como critério objetivo, a carência, independente da análise subjetiva sobre a premeditação do segurado (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0162579-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.465.419 /
MG

Números Origem: 0056190632011 00561906320118130194 10194110056190001 10194110056190002
10194110056190003 10194110056190004 561906320118130194

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA
DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GOMES CASAGRANDE
GUILHERME COSTA LOPES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA
DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GOMES CASAGRANDE
GUILHERME COSTA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.